

OFÍCIO GP Nº. 177/2023

Itaguaí, 17 de novembro de 2023

EXCELENTÍSSIMO SENHOR VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ – HAROLDO RODRIGUES JESUS NETO

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DO MUNICÍPIO DE ITAGUAÍ
VETO 004/2023

Ao Projeto de Lei nº. 33/2023

Comunico a Vossas Excelências que, em conformidade com o disposto no art. 80, § 1º, da Lei Orgânica do Município, decidi **VETAR TOTALMENTE** o Projeto de Lei em questão, que institui a rede municipal de proteção e acolhimento às crianças e aos adolescentes órfãos do feminicídio, bem como àquelas vítimas de violência doméstica, no âmbito do Município de Itaguaí, inconstitucional, por vício formal de iniciativa, visto que a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo.

RAZÕES DO VETO:

O Projeto de Lei nº. 33/2023 dispõe sobre a instituição de rede municipal de proteção e acolhimento às crianças e aos adolescentes órfãos do feminicídio, bem como àquelas vítimas de violência doméstica, no âmbito do Município de Itaguaí, de modo que há vício formal de iniciativa, visto que a matéria tratada no referido Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Executivo.

Ao Prefeito cabe organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente os serviços públicos, mesmo que denominados “rede de proteção e acolhimento”. Tal matéria insere-se na hipótese do art. 145, II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, e art. 107, VII e XXV, da Lei Orgânica do Município. O art. 112, § 1º, d,

da Constituição do Estado do Rio de Janeiro estabelece que é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de Projetos de Lei que visam reestruturar ou criar novas atribuições para cargos ou Órgãos públicos do Poder Executivo.

Nesse caso, como se trata de uma norma de repetição obrigatória, devem todos os Municípios do Estado do Rio de Janeiro obedecerem a esta regra procedimental. Desta forma, vislumbra-se claramente que o Projeto de Lei nº. 33/2023, cria novas atribuições para o Poder Executivo municipal, violando flagrantemente o princípio da separação dos poderes, uma vez que o Poder Legislativo extrapola a sua competência e atinge significativamente a estrutura funcional do Poder Executivo.

Padece, portanto, de inconstitucionalidade formal o Projeto de Lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições ou estabeleça obrigações a Órgãos públicos matérias afetas ao Chefe do Poder Executivo. Além disso, cabe ao Prefeito organizar e executar todos os atos de administração municipal, notadamente, os serviços públicos, mesmo que denominados “rede de proteção e acolhimento”.

Desta forma, o Poder Legislativo usurpou suas atribuições, afrontando o princípio da separação e independência dos poderes previsto no art. 7º da Constituição do Estado do Rio de Janeiro. Por oportuno, registre-se que a pretensão de instituir rede municipal de proteção e acolhimento geraria inegável aumento de despesa para os cofres públicos, configurando aumento de despesa obrigatória de caráter continuado para a municipalidade. Assim, em observância ao que determina a Lei de Responsabilidade Fiscal, seria necessário instruir o presente Projeto de Lei com a estimativa do impacto orçamentário e financeiro de que trata o art. 16, I c/c art. 17, § 1º, no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, sendo que tal estimativa deveria ser acompanhada das premissas e metodologia dos cálculos utilizados. Devendo-se, igualmente, demonstrar a origem dos recursos para o custeio desta nova despesa.

Pelo exposto, opino pelo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº. 33/2023, uma vez que dispõe acerca de matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, pelas razões e fundamentos acima expostos. Evidenciado está, portanto, inconstitucionalidade

formal por vício de iniciativa, porque o processo de formação de leis só pode ser deflagrado pelo ente revestido de competência específica, cuja iniciativa exclusiva em determinadas matérias, como dito, está prevista constitucionalmente.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto em causa, ao qual ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal de Itaguaí.

Cordialmente,



RUBEM VIEIRA DE SOUZA
Prefeito Municipal